ANEXO I

Anexo I da Lei nº 21.729, de 6 de novembro de 2023

RESUMO DOS QUADROS DE OFICIAIS

QUADROS	CEL	TC	MAJ	CAP	1º TEN	2º TEN	SOMA
QOBM	6	22	58	104	120	108	418
TOTAL	6	22	58	104	120	108	418

ANEXO II

Anexo II da Lei nº 21.729, de 6 de novembro de 2023

RESUMO DOS QUADROS DAS PRAÇAS

QUADROS	ST	1º SGT	2º SGT	3º SGT	CB/SD	SOMA
QPBM	124	188	179	641	3.760	4.892
TOTAL	124	188	179	641	3.760	4.892

ANEXO III

RESUMO DE CRIAÇÃO DO QUADRO DE OFICIAIS

QUADROS	CEL	TC	MAJ	CAP	1º TEN	2º TEN	SOMA
QOBM	1	1	5	8	13	-	28
TOTAL	1	1	5	8	13	-	28

ANEXO IV

RESUMO DOS QUADROS DAS PRACAS

RESUMO DOS QUADROS DAS FRAÇAS								
QUADROS	ST	1º SGT	2º SGT	3º SGT	CB/SD	SOMA		
QPBM	2	4	2	10	44	62		
TOTAL	2	4	2	10	44	62		

140656/2023

Lei nº 21.850

14 de dezembro de 2023.

Altera a Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, a Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e a Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro 2020, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a qualidade e a responsabilidade na gestão fiscal do Estadol do Paraná e cria o Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta a alínea 'r' ao inciso II do caput do art. 14 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, com a seguinte redação: r) gás natural.

Art. 2º O caput do inciso VI do caput do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - alíquota de 18% (dezoito por cento) nas operações com:

Art. 3º Acrescenta o inciso VIIA ao caput do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, com a seguinte redação:

VIIA - alíquota de 19% (dezenove por cento) nas operações com energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural.

 $\mbox{Art.}$ 4º O caput do inciso VIII do caput do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII - alíquota de 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento) nas prestações de serviço de comunicação e nas operações com os demais bens e mercadorias.

Art. 5º Os incisos I, II e VIII do § 9º do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - água mineral (NCM 22.01) e bebida alcóolica (NCM 22.04) - 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento);

II - artefatos de joalheria e de ourivesaria, e suas partes (NCM 71.13 e 71.14) - 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento);

VIII - produtos de tabacaria (NCM 24.01 a 24.99) - 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento);

Art. 6º O § 3º do art. 11 da Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

vigoral com a segunite redação. § 3º O pagamento do imposto poderá ser efetuado com redução de até 6% (seis por cento) do imposto devido, para pagamento em parcela única, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 7º Acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 11 da Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

§ 8º As condições previstas nos incisos I a IV do caput e o disposto nos §§ 1º a 4º, ambos deste artigo, não se aplicam aos benefícios fiscais relativos ao ICMS concedidos em caráter geral, de acordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 9º Para efeitos do § 8º deste artigo, consideram-se beneficios de caráter geral aqueles concedidos para a generalidade de contribuintes e que, para a sua fruição, não dependam de despacho de autoridade administrativa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do mês subsequente em relação ao art. 1º desta Lei;

II - a partir da data da publicação em relação aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e incisos I e II do art. 9º desta Lei, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte da sua publicação, observando o princípio da anterioridade nonagesimal;

III - a partir da data da publicação em relação aos arts. 6º, 7º, 8º e incisos III e IV do art. 9º desta Lei.

Art. 9º Revoga os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996: as alíneas "b" e "e" do inciso VI do caput do art. 14;

II - da Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020:

a) os §§ 5°, 6° e 7° do art. 11;

b) o Capítulo VIII.

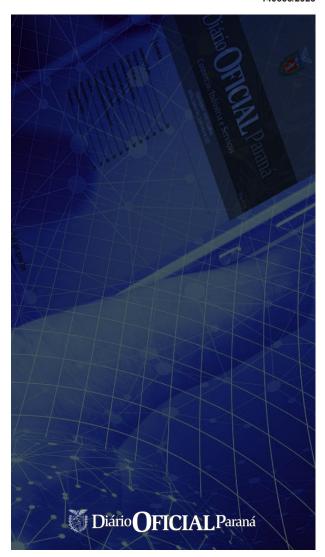
Palácio do Governo, em 14 de dezembro de 2023.

Carlos Massa Ratinho Junior Governador do Estado

> João Carlos Ortega Chefe da Casa Civil

Prot. 20.886.647-8

140666/2023



DECRETO Nº 4.388

Autoriza a doação, ao Município de Campo Mourão, do imóvel onde funciona a Escola Municipal Urupês.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual, em consonância com o art. 2° da Lei n° 15.469, de 29 de março de 2007, e tendo em vista o contido no protocolo nº 20.649.995-8,

DECRETA: